

- § 6º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.
- § 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:
- 1 - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - 2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
  - 3 - nas deliberações sobre concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.
  - 4 - Na votação dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa.
  - 5 - Para rejeição de veto do Executivo
- § 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se na eleição da Mesa, e estatuído no art. 13 deste Regimento e nos demais casos, o seguinte procedimento:
- I - realização, por ordem do Presidente da chamada regimental para a verificação da existência de "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
  - II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
  - III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:
    - a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
    - b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;
  - IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que de terminará a sua contagem;
  - V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V  
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 198 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultase a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI  
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ARTIGO 199 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 200 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III  
DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 201 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

ARTIGO 202 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de -

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar in correção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

ARTIGO 203 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafe, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplica-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos - aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafe, verificar-se inexatidão do texto.-

#### CAPÍTULO IV

#### DA SANÇÃO

ARTIGO 204 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafe será, ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafe.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafe, sem a sanção do Prefeito considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V  
DO VETO

- ARTIGO 205 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafe, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de - quarenta e oito horas de aludido ato, a respeito dos motivos de veto.
- § 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
- § 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.
- § 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na - pauta da Ordem do dia da sessão imediata, independentemente - de parecer.
- § 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.
- § 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.
- § 6º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.
- § 7º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.
- § 8º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI  
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

- ARTIGO 206 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.
- ARTIGO 207 - Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câ

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias :

I - Leis ( sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Rio Pardo, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 55, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 55, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº .....DE .....DE.....DE.....DE.....

IV - Resoluções e Decretos Legislativos :

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

ARTIGO 208 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## CAPÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### SEÇÃO I

#### DOS CÓDIGOS

ARTIGO 209 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais dos sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ARTIGO 210 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º- Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º- A Comissão terá mais trinta (30) dias, para examinar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 211 - O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Aprovado com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original,

§ 2º- Encerrada a votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos,

ARTIGO 212 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## SEÇÃO II

### DO ORÇAMENTO

ARTIGO 213 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara nos termos do art. 149 da LOM.

§ 1º- Se não receber a proposta orçamentária, a Câmara procederá de acordo com o disposto no § 1º do artigo 149 da L.O.M..

§ 2º- Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º- Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º- A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

- § 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.
- § 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer das emendas.
- § 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos nela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como ítem único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

ARTIGO 214 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

- § 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.
- § 2º - A Câmara funcionará dentro do exercício em curso, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas, sob pena de, ultrapassada essa data o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.
- § 3º - Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- § 4º - Terão preferências na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ARTIGO 215 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 216 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três (3) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

- § 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

- § 2º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

ARTIGO 217 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

## TÍTULO VIII

## DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

## CAPÍTULO ÚNICO

## DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

ARTIGO 218 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de trinta (30) - dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ARTIGO 219 - A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidas ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

## TÍTULO IX

## DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## CAPÍTULO I

## DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 220 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de

## Presidente

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão di-rigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar / com o auxílio dos Secretários.

ARTIGO 221 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Admi- / nistrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolu- ção; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privada da Mesa.

Parágrafo único - a nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa - dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 222 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secre- taria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 223 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

ARTIGO 224 - Quando extravio, ou retenção indevida, não for possível o an- damento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de - qualquer Vereador.

ARTIGO 225 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direi- tos, ou esclarecimento de situação, no prazo de 15 (quinze) - dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retar- dar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requi- sições judiciais, se outro não for marcado pelo Juíz.

ARTIGO 226 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante re- querimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresen- / tar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamen- tada.

## CAPÍTULO II

## DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

ARTIGO 227 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessá- / rios aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Ve- readores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registros de leis, emendas à Lei Orgânica do Município, decre- tos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência , portarias e instruções;

- VI- cópias de correspondência;
- VII- protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;
- VIII- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX- licitação e contratos para obras e serviços ( e fornecimentos );
- X- termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI- contratos em geral;
- XII- contabilidade e finanças;
- XIII- cadastramento dos bens móveis;
- XIV- protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV- presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X  
DOS VEREADORES  
CAPÍTULO I  
DA POSSE

ARTIGO 228 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ARTIGO 229 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º - deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, apresentação de diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º §§ 1º e 2º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação sobre a existência

## DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

ARTIGO 230 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara no horário de seu funcionamento.

Parágrafo único - à Presidência da Câmara compete tomar as providências - necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

## SEÇÃO I

## DO USO DA PALAVRA

ARTIGO 231 - O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 196, deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 199, deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 121, deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 160 e 167, deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 41, III, deste Regimento.

Parágrafo 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre a matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo 2º - Será permitida a palavra de representantes do povo na Tri-

buna da Câmara Municipal, durante as sessões ordinárias na forma que vier a ser disciplinada através de Resolução.

## SEÇÃO II

### DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

ARTIGO 232 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II - quinze minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas (2) horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da Tribuna para versar tema livre;
- h) explicação pessoal.

III - dez minutos:

- a) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 41, § 2º, deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;
- e) para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe

## CAPÍTULO III

### DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ARTIGO 233 - A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados em lei.

muneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 60 dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa / de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§ 2º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações

#### SEÇÃO II

#### DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

ARTIGO 235 - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada, anualmente por Resolução.

§ 1º - A Resolução de fixação da verba de representação do Presidente pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

ARTIGO 236 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II - comparecer decentemente trajado à sessões, na hora prefixada;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo, ressalvadas as proposições de interesse público;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ARTIGO 237 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, - que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro pessoal /

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara poderá solicitar a força policial necessária.

## CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 238 - O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes, observando o disposto no art. 109 da L.O.M.;
- II - No âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;
- III - exercer outro mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o Vereador, que na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- 1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- 2. o tempo de serviço ou função será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.
- b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

## CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

ARTIGO 239 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por moléstia, devidamente comprovada, ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, desde - que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública estadual.

§ 4º - Serão observadas, quanto à licença dos Vereadores, as disposições dos arts. 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 240 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

#### CAPÍTULO VII

##### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ARTIGO 241 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdicação;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 242 --A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença superior a trinta (30) dias.

Parágrafo único - Aprovada a licença o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

#### CAPÍTULO IX

##### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 243 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei.

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.

cidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

V - Incidir nas hipóteses do Art. 38 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 244 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura

ARTIGO 245 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

ARTIGO 246 - A extinção por falta obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do art. 243, o Presidente comunicará-lhe esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito.

Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considerar-se não-comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

ARTIGO 247 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

ARTIGO 248 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou - faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III - fixar residência fora do Município;
- IV - O Vereador que incidir nas hipóteses do art. 38 da L.O.M.

ARTIGO 249 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

## TÍTULO XI

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### CAPÍTULO I

##### DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 250 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os critérios fixados pela L.O.M. artigos 42 a 47.

ARTIGO 251 - A verba de representação do Prefeito será fixada, anualmente pela Câmara.

Parágrafo único - Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

ARTIGO 252 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

#### CAPÍTULO II

##### DAS LICENÇAS

ARTIGO 253 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:
  - a) por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante;
  - b) a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

c) em caso de férias.

ARTIGO 254 - O pedido de licença do Prefeito, seguirá a seguinte tramitação:

- § 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em vinte e quatro (24) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.
- § 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, O Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.
- § 3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.
- § 4º - O decreto legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:
- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
  - II - a serviço em missão de representação do Município.
  - III - em caso de férias.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES POLÍTICAS-ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 255 - São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei federal nº. 201, de 27/03/67, segundo o procedimento estabelecido no art. 5º do mesmo texto legal.

ARTIGO 256 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no art. 1º, do Decreto-Lei federal nº. 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante, requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquerito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

### TÍTULO XII

#### DO REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRECEDENTES

ARTIGO 257 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos a Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 258 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais.



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49.879.919/0001-06

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Artigo 259 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

## CAPÍTULO II

### DA QUESTÃO DA ORDEM

Artigo 260 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## CAPÍTULO III

### DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 261 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

## TÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 262 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 263 - Nos dias em que devam ser realizados os trabalhos da Câmara, o Presidente da Câmara convocará a sessão ordinária.



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

sessões da Câmara, serão hasteadas as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.-

Artigo 264 - Este Regimento entrará em vigor no dia 1º de Outubro de 1990, revogando-se as disposições em contrário.-

## TÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 2º - Todos os Projetos de Resolução, que dispõem sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 3º - Ficam revogadas todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.-

Artigo 4º - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo único - As dúvidas, que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

ENG.º CIVIL JOSÉ CARLOS N. CAMARINHA  
Presidente da Câmara Municipal

*Paulo Cesar Pegover*  
1º Secretário

Dr. Isaias Carvalho dos Santos  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

R E G I M E N T O I N T E R N O

RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 1990

MESA DA CÂMARA ELEITA PARA 1989/1990

PRESIDENTE: Engº Civil José Carlos Nascimento Camarinha

VICE - PRESIDENTE : Dr. Otacilio Parras Assis

1º SECRETÁRIO : Paulo Cesar Pegorer

2º SECRETÁRIO : Dr. Isaias Carvalho dos Santos

VEREADORES ELEITOS PARA A LEGISLATURA 1989 - 1992

ADILSON DONIZETI MIRA

AMAURY CESAR

ANTONIO ROBERTO GIACON

APARECIDA DE LIMA MARTINS

JORGE DE ARAUJO

LINO DOS SANTOS

LUIZ ANTONIO LORENZETTI

LUIZ ANTONIO TAVARES

LUIZ CLOVIS MAXIMIANO

MARIZILDA MARTINS CAMILO DE LIMA

RENATO ELECTÉRIO DINIZ

ROBERTO MARIANO MARSOLA

WANDA RIOS TEIXEIRA COELHO

SERVIDORES DA CÂMARA

OLGA MAJONE - SECRETÁRIA  
DOLORES E.F. GONÇALVES - OFICIAL ADMINISTRATIVO  
ANTONIO CARLOS TAVARES - DIRETOR FINANCEIRO  
FAUSTA GREGORIO DE SOUZA - FUNCIONÁRIA  
ELIAS PEREIRA DA SILVA - FUNCIONÁRIO  
ADEMIR TAVARES MODESTO - FUNCIONÁRIO  
JOSÉ EDUARDO PIEDADE CATALANO - ASSESSOR JURÍDICO

COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO

RELATORES: - AMAURY CESAR  
JORGE DE ARAUJO  
LUIZ CLOVIS MAXIMIANO  
WANDA RIOS TEIXEIRA COELHO

RESOLUÇÃO Nº            DE            DE            DE 1990

Dispõe sobre o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e  
eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO: